PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8042136-52.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Gilmário Paixão Santos Batista Advogado: Dr. Romário de Oliveira Batista (OAB/BA: 70.108) Advogada: Dra. Priscila Aline Lopes de Amorim Ferreira (OAB/BA: 66.721) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Augusto Joaquim de Azevedo Júnior Origem: 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO ( 16, § 1º, INCISO II, DA LEI Nº 10.826/2003). PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PARCIAL ACOLHIMENTO. VETOR RELATIVO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IDONEAMENTE VALORADO COMO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DAS BASILARES NO PATAMAR MÁXIMO. REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE INOMINADA PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO GENÉRICO. NÃO APONTADA CONCRETA E ESPECIFICAMENTE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL RELEVANTE EXIGIDA PELO PRECEITO LEGAL. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO. OUANTUM FINAL SUPERIOR A 04 (OUATRO) E INFERIOR 08 (OITO) ANOS. APELANTE REINCIDENTE. EXEGESE DO ART. 33, § 2º, A E B E § 3º, DO ESTATUTO REPRESSIVO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I -Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Gilmário Paixão Santos Batista, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 360 (trezentos e sessenta) diasmulta, no valor de metade do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do delito tipificado no art. 16, § 1º, inciso II, da Lei nº. 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 51240887), in verbis, que "[...] no dia 25 de março de 2023, por volta das 08h50min, nas imediações da Rua Direta de Tancredo Neves, nesta capital, o denunciado portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, com características modificadas, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito; e 01 (um) carregador do mesmo calibre com capacidade para 15 (quinze) munições. Emerge dos autos que, que no dia e hora acima indicados, prepostos da Polícia Militar do Estado da Bahia se deslocaram à Rua Direta de Tancredo Neves com o escopo de averiguar informação acerca de possível furto de fios na localidade. Ao se aproximarem do local, os agentes do Estado perceberam que o denunciado apresentou atitude suspeita ao perceber a presença da quarnição, desvencilhando-se do caminho, tentando se esconder em um bar. Ato contínuo, os militarem seguiram o denunciado e procederam com a abordagem. Realizada a busca pessoal, fora encontrada na cintura do denunciado 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Glock, calibre .40, com um carregador alongado com capacidade para 30 munições, contendo 24 (vinte e quatro) munições intactas, além de também trazer outro carregador do mesmo calibre, com capacidade para 15

(quinze) munições. O referido artefato bélico encontrava-se adulterado com a inserção, no cabo do ferrolho, de um dispositivo que propicia que o disparo e todas as operações de funcionamento da arma ocorram continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado, fenômeno popularmente conhecido como "rajada", tornando-a equivalente a arma de fogo automática, cujo uso é restrito. O denunciado foi preso em flagrante e conduzido à presença da Autoridade Policial, ocasião em que, acompanhado de seu advogado, se reservou ao direito de falar sobre os fatos somente em Juízo. [...]". III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 51242087), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 51242091), a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das penas-base para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal e a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto. IV - O pleito absolutório não merece acolhimento. Em Juízo, o Réu negou a prática do crime que lhe foi imputado, alegando que os policiais faltaram com a verdade, além de atribuir a sua prisão em flagrante ao fato de não ter desbloqueado a senha do celular e ter negado o dinheiro solicitado pelos agentes públicos. V -Contudo, a negativa do acusado e a versão por ele apresentada não encontram amparo no caderno processual, sendo certo que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destague o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 51240888, págs. 07/09); o Boletim de Ocorrência (ID. 51240888, págs. 10/14); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 51240888, págs. 22/23), o Laudo Pericial da arma de fogo, 02 (dois) carregadores e 24 (vinte e quatro) munições (ID. 51240914, págs. 06/08), atestando que a arma se tratava de uma pistola, de marca GLOCK, modelo G23, calibre nominal .40 S& W (ponto guarenta Smith & Wesson), originalmente semiautomática, dotada de um dispositivo não original, com chave seletora, para também possibilitar a produção de disparo em regime automático, número de série alfanumérico YME221 (Y-M-E-dois-dois-um), encontrando-se apta para a realização de disparos no modo semiautomático e automático; além dos depoimentos judiciais do SD/PM Ricardo dos Santos Quirino e do SD/PM Edson Felix Mercês (IDs. 51240912, 51242071 e PJe Mídias), transcritos em sentença. VI — Apesar das alegações defensivas, observa—se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes e harmônicos a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, corroborando o quanto narrado na esfera extrajudicial (ID. 51240888, págs. 15/21). Nesse viés, o Sentenciante destacou que "os depoimentos foram precisos ao descrever o comportamento suspeito do acusado, motivando a busca pessoal e a subsequente apreensão da arma em seu poder. "Cumpre registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. VII - Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de flagrante forjado ou rixa antecedente com o Apelante, o qual não era conhecido pelos policiais de diligências anteriores. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º,

inciso II, da Lei nº. 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. VIII - Na sequência, passase ao exame da dosimetria das penas. Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, o Juiz de origem valorou como negativo o vetor atinente às circunstâncias do delito, apresentando fundamentação idônea e concreta, nos seguintes termos: "As circunstâncias são intensamente desfavoráveis, haja vista o resultado final da alteração ilícita feita no armamento, isto é, uma arma capaz de disparar em rajadas, bem ao gosto dos envolvidos com a proteção das "bocas de fumo". Além da arma em si, foram apreendidos 24 projéteis e dois carregadores. Com o histórico de ações por tráfico do demandado (e até de posse de munição), não se pode supor que os armamentos em questão tivessem propósito nobre". Além disso, em relação aos antecedentes, pontuou que o Réu possui condenação transitada em julgado em 17/12/2021, pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de munição, referente aos autos  $n^{\circ}$  0000347-12.2018.8.05.0091, que tramitaram na Comarca de Ibicaraí/BA, destacando que a aludida condenação definitiva caracteriza a agravante da reincidência, depreendendo-se da leitura integral do capítulo dosimétrico que tal circunstância não foi utilizada para valorar negativamente os antecedentes criminais. IX — Com efeito, embora tenha reputado como desfavorável apenas uma circunstância judicial, o Magistrado a quo não justificou a aplicação das basilares no patamar máximo legalmente previsto, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos) dias-multa, fixando, ainda, o valor de cada dia-multa em metade do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, sem motivar tal operação, pelo que assiste razão parcial à Defesa quanto ao pleito de redimensionamento das reprimendas—base ao mínimo legal. A respeito da fixação das penas basilares, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Julgador "não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023). X - Nesse contexto, considerando que as circunstâncias do crime apontadas pelo Sentenciante (apreensão de arma de fogo adulterada capaz de disparar em rajadas, além de 24 munições e 02 carregadores) demonstram que a gravidade e a reprovabilidade da conduta foram deveras mais acentuadas do que as ínsitas ao tipo penal, afigura-se proporcional o aumento na fração de 1/4 (um quarto) sobre o intervalo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas (valor do intervalo igual ao da pena mínima), sendo mister redimensionar as sanções basilares para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo (1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato), pois a pena pecuniária deve guardar simetria com a sanção corporal, reprimendas que, em observância ao princípio da individualização das penas, se revelam adequadas, necessárias e suficientes para a repressão e prevenção do delito. XI - Registre-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que "o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal,

portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso" (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023). XII – Já na segunda fase, não merece guarida o pedido de reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. Dispõe o aludido dispositivo: "Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei". A Corte da Cidadania possui compreensão harmônica de que"Somente pode ser reconhecida a existência da atenuante inominada guando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente"(AgRg no AREsp 1809203/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, OUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021). Todavia, verifica-se que a Defesa realizou pedido genérico, sem apontar, concreta e especificamente, qual circunstância não prevista em lei seria relevante para indicar que a culpabilidade do Réu foi menor na situação em deslinde. XIII - Logo. verifica-se, in casu, a ausência de atenuantes e a presença da agravante da reincidência, a qual não foi sopesada na primeira fase para valorar negativamente os antecedentes criminais e que deixou de ser aplicada na etapa intermediária pelo Sentenciante em razão de as penas já estarem no patamar máximo. Desse modo, considerando o redimensionamento das basilares ora realizado e a existência da referida agravante, exaspera-se as penas na fração de 1/6 (um sexto), na linha da compreensão jurisprudencial, ficando as sanções provisórias estabelecidas em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) diasmulta, no valor unitário mínimo. Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, restam fixadas como definitivas as penas alcançadas na etapa antecedente. XIV - Finalmente, inviável albergar a pretensão defensiva de modificação do regime prisional inicial fechado para o semiaberto, uma vez que, malgrado o quantum de pena corporal não seja superior a 08 (oito) anos, além de as basilares terem sido impostas acima do mínimo legal, o Apelante se trata de réu reincidente e, nesse sentido, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, a e b, e § 3º, do Código Penal, deve iniciar o cumprimento das penas no regime mais gravoso. XV — Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, com o redimensionamento das penas-base. XVI - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8042136-52.2023.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Gilmário Paixão Santos Batista, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de redimensionar as penas definitivas

do Apelante para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8042136-52.2023.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Gilmário Paixão Santos Batista Advogado: Dr. Romário de Oliveira Batista (OAB/BA: 70.108) Advogada: Dra. Priscila Aline Lopes de Amorim Ferreira (OAB/BA: 66.721) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Augusto Joaquim de Azevedo Júnior Origem: 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuidase de Recurso de Apelação interposto por Gilmário Paixão Santos Batista, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor de metade do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do delito tipificado no art. 16, § 1º, inciso II, da Lei nº. 10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 51242076), a ele acrescendo o registro dos eventos subseguentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 51242087), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 51242091), a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das penas-base para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal e a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pelo conhecimento e improvimento do Recurso (ID. 51242099). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, com o redimensionamento das penas-base (ID. 52368793). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8042136-52.2023.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Gilmário Paixão Santos Batista Advogado: Dr. Romário de Oliveira Batista (OAB/BA: 70.108) Advogada: Dra. Priscila Aline Lopes de Amorim Ferreira (OAB/BA: 66.721) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Dr. Augusto Joaquim de Azevedo Júnior Origem: 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Gilmário Paixão Santos Batista, representado por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 360 (trezentos e sessenta) diasmulta, no valor de metade do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pela prática do delito tipificado no art. 16, § 1º, inciso II, da Lei nº.

10.826/2003, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 51240887), in verbis, que "[...] no dia 25 de março de 2023, por volta das 08h50min, nas imediações da Rua Direta de Tancredo Neves, nesta capital, o denunciado portava, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, com características modificadas, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso restrito; e 01 (um) carregador do mesmo calibre com capacidade para 15 (quinze) munições. Emerge dos autos que, que no dia e hora acima indicados, prepostos da Polícia Militar do Estado da Bahia se deslocaram à Rua Direta de Tancredo Neves com o escopo de averiguar informação acerca de possível furto de fios na localidade. Ao se aproximarem do local, os agentes do Estado perceberam que o denunciado apresentou atitude suspeita ao perceber a presença da quarnição, desvencilhando-se do caminho, tentando se esconder em um bar. Ato contínuo, os militarem seguiram o denunciado e procederam com a abordagem. Realizada a busca pessoal, fora encontrada na cintura do denunciado 01 (uma) arma de fogo, tipo pistola, marca Glock, calibre .40, com um carregador alongado com capacidade para 30 munições, contendo 24 (vinte e quatro) munições intactas, além de também trazer outro carregador do mesmo calibre, com capacidade para 15 (quinze) munições. O referido artefato bélico encontrava-se adulterado com a inserção, no cabo do ferrolho, de um dispositivo que propicia que o disparo e todas as operações de funcionamento da arma ocorram continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado, fenômeno popularmente conhecido como "rajada", tornando-a equivalente a arma de fogo automática, cujo uso é restrito. O denunciado foi preso em flagrante e conduzido à presença da Autoridade Policial, ocasião em que, acompanhado de seu advogado, se reservou ao direito de falar sobre os fatos somente em Juízo. [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 51242087), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 51242091), a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento das penas-base para o mínimo legal; o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal e a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. O pleito absolutório não merece acolhimento. Em Juízo, o Réu negou a prática do crime que lhe foi imputado, alegando que os policiais faltaram com a verdade, além de atribuir a sua prisão em flagrante ao fato de não ter desblogueado a senha do celular e ter negado o dinheiro solicitado pelos agentes públicos, veja-se: Interrogado, o acusado Gilmário Paixão Santos Batista disse: "que estava vindo no sentido final de linha de Tancredo Neves; que não é daqui e é do interior; que é um pouco analfabeto; que do nada tinha dois rapazes passando e vinha uma viatura em alta velocidade atrás; que estava descarregando o caminhão de ovos; que em seguida os policiais desceram a rua do gás correndo; que os PMs não conseguiram pegar os rapazes que perseguiram e abordaram o depoente e mais um rapaz; que estava com a mão na cabeça; que estava com a sua caixa de som, um óculos e o seu celular; que pediram para desbloquear o celular; que não é envolvido com o tráfico, apesar de ter um passado; que abriu o celular para o PM; que ligaram para a sua família; que mostrou sua mãe que sofre do coração para o PM; que pediu para ele não fazer isso porque sua mãe sofre do coração e não queria que ela passasse mal; que abriu a senha para ele; que os policiais pediram R\$10.000,00 em dinheiro; que o motorista não viu nada; que o policial que solicitou o dinheiro foi o que não foi ouvido; que disse que não tinha

mais nada para dar; que foi dito para ele tentar arrumar o dinheiro; que falou que não tinha o dinheiro e que faz bico; que falou que é da Narandiba; que não tem endereço fixo; que usa drogas; que está tentando entrar em contato com a sua família para levá-lo para a sua cidade natal; que estava sem dinheiro, sem condições de viajar; que liberaram o outro rapaz, que tinha o nome limpo; que falaram ao depoente: "você vai segurar essa daí"; que a droga estava dentro da viatura; que ele veio com a arma junto com as drogas; que ele já veio com essa arma da perseguição do outro rapaz; que na busca pelo seu nome acharam a passagem pela polícia; que não sabe mexer em arma; que tudo que os policiais falaram é mentira; que responde a outros processos; que ficou 3 meses com tornozeleira; que assume as coisas que faz; que já foi preso antes e passou de 4 a 5 anos no Espírito Santo preso; que nunca foi preso em Salvador; que teve uma acusação de tráfico em Itabuna; que estava aqui em Salvador querendo voltar para o interior; que estava vivendo de bolsa família; que a sua ocupação é fazer bico; que faz carga e descarga; que estava buscando mudar de vida para ficar com sua família em São Paulo; que seus irmãos querem levá-lo para São Paulo para arranjar emprego; que não tem esposa; que tem 3 filhos que vivem com a sua mãe; que não tem estudo nenhum e é analfabeto; que quer saber por que o policial não apresentou o celular; que o policial não falou da droga nem do dinheiro que ele pediu; que foi pego no final de linha e estava lá porque há ali sempre trabalho para descarregar caminhões de ovos: que todo final de semana chegam caminhões para carregar e qualquer pessoa que esteja ali eles chamam para ajudar; que eles pagam em dinheiro para fazer o carregamento; que sua morada é em Narandiba; que atribui o flagrante ilegal a não ter desbloqueado o celular ou ter negado dinheiro; que eles falaram "você vai chupar essa ai, ó"; que falaram que iam jogar ele no Arenoso se ele não desse dinheiro; que a única coisa que negou foi a senha do celular mas depois de tanto aperto forneceu a senha; que pensou que ia ser liberado mas não liberaram; que seus filhos são menores de idade; que não estava com a tornozeleira eletrônica no dia dos fatos; que sempre ligava para saber como estava a situação da tornozeleira; que levou duas bicudas e colocaram a pistola na sua cara; que falaram que ele ia morrer". (transcrição conforme sentença) Contudo, a negativa do acusado e a versão por ele apresentada não encontram amparo no caderno processual, sendo certo que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 51240888, págs. 07/09); o Boletim de Ocorrência (ID. 51240888, págs. 10/14); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 51240888, págs. 22/23), o Laudo Pericial da arma de fogo, 02 (dois) carregadores e 24 (vinte e quatro) munições (ID. 51240914, págs. 06/08), atestando que a arma se tratava de uma pistola, de marca GLOCK, modelo G23, calibre nominal .40 S& W (ponto quarenta Smith & Wesson), originalmente semiautomática, dotada de um dispositivo não original, com chave seletora, para também possibilitar a produção de disparo em regime automático, número de série alfanumérico YME221 (Y-M-E-dois-dois-um), encontrando-se apta para a realização de disparos no modo semiautomático e automático; além dos depoimentos judiciais do SD/PM Ricardo dos Santos Quirino e do SD/PM Edson Felix Mercês (IDs. 51240912, 51242071 e PJe Mídias), transcritos em sentença e reproduzidos a seguir: A testemunha Ricardo Quirino disse: "que participou das diligências; que ao chegar próximo ao final de linha a guarnição percebeu que um cidadão se assustou com a presença da polícia e ao tentar interpelar ele passou por um ônibus,

retornou e entrou em um bar; que ao ser feita a busca encontrou a arma e dois carregadores; que a arma estava na cintura do acusado; que viu anormalidades na arma; que pelas características de pintura dava para ver que havia sido modificada; que o carregador estava alongado; que havia dois carregadores, uma alongado e um normal que era proveniente da arma; que efetuou a prisão do acusado e encaminhou para a delegacia; que o acusado disse algo sobre pegar arma para alguém; que após a captura foi para a delegacia e percebeu que ele possuía outras passagens por tráfico de drogas; que no final do ano passado, salvo engano, o pessoal da Rondesp pegou ele com grande quantidade de entorpecentes; que não se recorda se na abordagem foram encontradas drogas, além da arma; que o acusado falou que pegou a arma para alguém que ia pagar uma dívida; que não foi o depoente que efetuou a busca pessoal do acusado; que viu o momento da busca pessoal; que foi o SD Lázaro que encontrou a arma; a arma foi encontrada na cintura da acusado e as munições foram encontradas no carregador da arma; que havia 2 carregadores, um carregador na arma e outro na cintura; que havia outras pessoas no local por se tratar de uma região movimentada; que há venda de entorpecentes na região; que apenas o acusado se assustou com a presença da polícia; que na lateral havia ônibus, pois se tratava de final de linha; que não se recorda de ver um caminhão fazendo carga e descarga na frente do bar no momento da prisão; que não houve confronto nem troca de tiro; que o acusado não só se assustou, como também ao ver a aproximação da viatura tentou se esconder; que o acusado ao ser visualizado percebeu que a guarnição ia fazer uma aproximação; que nesse momento ele se desvencilhou e foi para trás do ônibus; que quando parou a viatura ele voltou e entrou no bar; que não conhecia o acusado; que só conheceu o acusado no dia da abordagem." A testemunha de acusação Edson Félix Merces disse: "que era o motorista da quarnição; que estava cumprindo a determinação da Secon de averiguar um furto de fios elétricos ocorrido próximo ao final de linha de Tancredo Neves; que percebeu o rapaz com volume na cintura; que os outros dois ocupantes da guarnição desembarcaram e desceram correndo; que continuou na viatura pois era o motorista; que foi feita a abordagem; que alcançaram o rapaz perto de um bar; que a partir daí não viu pois era o motorista; que chegando no local presenciou o rapaz com o volume na cintura; que o acusado empreendeu fuga; que nessa situação os colegas desembarcaram da viatura e foram atrás dele, correndo; que alcançaram o acusado próximo a um bar no final de linha; que continuou dentro da viatura em determinado momento e outro não; que quando os colegas desembarcaram para correr atrás dele, continuou dirigindo a viatura; que quando chegou na localidade próximo ao final de linha os outros colegas conseguiram alcançar ele; que ele estava com a arma; que foi encontrada a arma, um carregador normal da arma e um carregador sobressalente com capacidade para 30 munições; que viu a arma; que os colegas informaram que a arma estava na cintura dele; que não lembra de o acusado assumir estar com a arma; que não se recorda de ter sido dito em delegacia o que seria feito com a arma; que apenas fez a condução para a delegacia e apresentou o acusado para a autoridade policial; que não reconhece o acusado de outras abordagens; que avistou ele com volume na cintura e o acusado empreendeu fuga; que os seus colegas desembarcaram da viatura e perseguiram ele, conseguindo pegá-lo; que havia outras pessoas no local; que não fez a busca pessoal; que não visualizou seu colega fazendo a busca pessoal; que era o motorista da quarnição que estava dirigindo; que se lembra que o acusado estava de camisa; que, salvo engano, estava de bermuda ou short; que não se recorda se foram

encontradas drogas no local; que ao perceber a viatura o acusado se espantou e empreendeu fuga; que o acusado correu; que presenciou o volume na cintura do acusado; que os seus colegas falaram que a arma estava na cintura do acusado." Apesar das alegações defensivas, observa-se que os policiais apresentaram depoimentos congruentes e harmônicos a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, corroborando o quanto narrado na esfera extrajudicial (ID. 51240888, págs. 15/21). Nesse viés, o Sentenciante destacou que "os depoimentos foram precisos ao descrever o comportamento suspeito do acusado, motivando a busca pessoal e a subsequente apreensão da arma em seu poder." Cumpre registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Nessa esteira: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO VEÍCULO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A busca veicular decorreu de denúncias anônimas especificadas, que correspondem à verificação detalhada das características descritas do veículo do paciente (C4 Pallas, final da placa "0630"). Desse modo, as informações anônimas foram minimamente confirmadas, sendo que a referida diligência traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características relatadas nas denúncias apócrifas. - É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que os depoimentos dos policiais merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando confirmados pelos demais elementos de provas nos autos. Ademais, não foram trazidos quaisquer indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada do recorrente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO, CONJUGADA COM A QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020) (grifos acrescidos) Ademais,

não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de flagrante forjado ou rixa antecedente com o Apelante, o qual não era conhecido pelos policiais de diligências anteriores. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do delito previsto no art. 16, § 1º, inciso II, da Lei nº. 10.826/2003, não havendo que se falar em absolvição pela incidência do princípio in dubio pro reo. Na seguência, passa-se ao exame da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho do decisio impugnado: [...] Passo à DOSIMETRIA. Pena-base. A culpabilidade evidenciada no caso já é aquela presumida no tipo penal. Em relação aos antecedentes, o cenário é o seguinte: - 0000347-12.2018.8.05.0091 (condenação transitada em julgado em 17/12/21, pelos delitos de tráfico e porte ilegal de munição, Comarca de Ibicaraí/BA): constitui reincidência; – 0000531-31.2019.8.05.0091 (ação em curso pelo delito de tráfico na Comarca de Ibicaraí): não configura antecedente ou reincidência, por não haver sido julgada; - 0000476-51.2017.8.05.0091 (ação em curso pelo delito de tráfico na Comarca de Ibicaraí): não configura antecedente ou reincidência, por não haver sido julgada; - 8144719-52.2022.8.05.0001 (ação em curso pelo delito de tráfico na Comarca de Salvador): não configura antecedente ou reincidência, por não haver sido julgada. Sobre a conduta social nada a valorar. As consequências do crime não ensejam desvalor adicional. Nada a valorar quanto à personalidade. Os motivos do crime não desfavorecem. As circunstâncias são intensamente desfavoráveis, haja vista o resultado final da alteração ilícita feita no armamento, isto é, uma arma capaz de disparar em rajadas, bem ao gosto dos envolvidos com a proteção das "bocas de fumo". Além da arma em si, foram apreendidos 24 projéteis e dois carregadores. Com o histórico de ações por tráfico do demandado (e até de posse de munição), não se pode supor que os armamentos em questão tivessem propósito nobre. A pena-base é fixada, portanto, no máximo legal, 6 anos de reclusão e 360 dias-multa, cada qual valorado em metade do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial, por ocasião da execução. Pena-provisória. Apesar da reincidência, estando a basal no teto, não há acréscimo a ser feito. Pena-definitiva. Inocorrem outras modificadoras. Detração e regime inicial. O período a detrair é de 3 meses e 23 dias (25/03 a 17/07/2023). O regime inicial é o fechado, seja diante da circunstância judicial negativa, seja diante da reincidência. Substituição e suspensão de pena. São incabíveis, ante a quantidade de pena fixada. [...] (grifos no original) Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, o Juiz de origem valorou como negativo o vetor atinente às circunstâncias do delito, apresentando fundamentação idônea e concreta, nos seguintes termos: "As circunstâncias são intensamente desfavoráveis, haja vista o resultado final da alteração ilícita feita no armamento, isto é, uma arma capaz de disparar em rajadas, bem ao gosto dos envolvidos com a proteção das "bocas de fumo". Além da arma em si, foram apreendidos 24 projéteis e dois carregadores. Com o histórico de ações por tráfico do demandado (e até de posse de munição), não se pode supor que os armamentos em questão tivessem propósito nobre". Além disso, em relação aos antecedentes, pontuou que o Réu possui condenação transitada em julgado em 17/12/2021, pelos delitos de tráfico de drogas e porte ilegal de munição, referente aos autos  $n^{\circ}$  0000347-12.2018.8.05.0091, que tramitaram na

Comarca de Ibicaraí/BA, destacando que a aludida condenação definitiva caracteriza a agravante da reincidência, depreendendo-se da leitura integral do capítulo dosimétrico que tal circunstância não foi utilizada para valorar negativamente os antecedentes criminais. Com efeito, embora tenha reputado como desfavorável apenas uma circunstância judicial, o Magistrado a quo não justificou a aplicação das basilares no patamar máximo legalmente previsto, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 360 (trezentos) dias-multa, fixando, ainda, o valor de cada dia-multa em metade do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, sem motivar tal operação, pelo que assiste razão parcial à Defesa quanto ao pleito de redimensionamento das reprimendas—base ao mínimo legal. A respeito da fixação das penas basilares, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Julgador "não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.436.138/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 27/11/2023). Nesse contexto, considerando que as circunstâncias do crime apontadas pelo Sentenciante (apreensão de arma de fogo adulterada capaz de disparar em rajadas, além de 24 munições e 02 carregadores) demonstram que a gravidade e a reprovabilidade da conduta foram deveras mais acentuadas do que as ínsitas ao tipo penal, afigura-se proporcional o aumento na fração de 1/4 (um guarto) sobre o intervalo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas (valor do intervalo igual ao da pena mínima), sendo mister redimensionar as sanções basilares para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo (1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato), pois a pena pecuniária deve guardar simetria com a sanção corporal, reprimendas que, em observância ao princípio da individualização das penas, se revelam adequadas, necessárias e suficientes para a repressão e prevenção do delito. Registre-se, nos termos da jurisprudência do STJ, que "o efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617, do CPP. O Tribunal, portanto, quando provocado a se manifestar sobre algum critério da dosimetria, fica autorizado a reanalisar inclusive as circunstâncias judiciais e a rever todos os termos da individualização da pena definidos no decreto condenatório. Dessa forma, possibilita-se nova ponderação dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o delito, ainda que seja em recurso exclusivo da defesa, sem que ocorra reformatio in pejus, desde que não seja agravada a situação do acusado, vale dizer, que não se aumente a sua pena final ou se lhe imponha um regime de cumprimento mais rigoroso" (AgRg no HC n. 786.875/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023). Já na segunda fase, não merece guarida o pedido de reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. Dispõe o aludido dispositivo: "Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei". A Corte da Cidadania possui compreensão harmônica de que "Somente pode ser

reconhecida a existência da atenuante inominada guando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente" (AgRg no AREsp 1809203/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021). Todavia, verifica-se que a Defesa realizou pedido genérico, sem apontar, concreta e especificamente, qual circunstância não prevista em lei seria relevante para indicar que a culpabilidade do Réu foi menor na situação em deslinde. Logo, verifica-se, in casu, a ausência de atenuantes e a presenca da agravante da reincidência, a qual não foi sopesada na primeira fase para valorar negativamente os antecedentes criminais e que deixou de ser aplicada na etapa intermediária pelo Sentenciante em razão de as penas já estarem no patamar máximo. Desse modo, considerando o redimensionamento das basilares ora realizado e a existência da referida agravante, exaspera-se as penas na fração de 1/6 (um sexto), na linha da compreensão jurisprudencial, ficando as sanções provisórias estabelecidas em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) diasmulta, no valor unitário mínimo. Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição, restam fixadas como definitivas as penas alcançadas na etapa antecedente. Finalmente, inviável albergar a pretensão defensiva de modificação do regime prisional inicial fechado para o semiaberto, uma vez que, malgrado o quantum de pena corporal não seja superior a 08 (oito) anos, além de as basilares terem sido impostas acima do mínimo legal, o Apelante se trata de réu reincidente e, nesse sentido, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, a e b, e § 3º, do Código Penal, deve iniciar o cumprimento das penas no regime mais gravoso. Sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HC N. 509.746/SP. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA E ANTECIPADA COM A DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegação de nulidade do interrogatório encontra-se prejudicada, porquanto idêntico pedido já foi analisado nos autos do HC n. 509.746/SP, oportunidade em que a ordem foi denegada. 2. O reconhecimento de eventual nulidade por deficiência de defesa técnica exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu", o que não ocorreu na hipótese. 3. Na hipótese, além da preclusão da pretensão, não logrou o réu demonstrar o prejuízo suportado em razão de não lhe ter sido oportunizado, na audiência virtual, entrevista prévia e reservada com a defesa, uma vez que o causídico foi constituído por ele, que se encontrava em liberdade, situação apta a demonstrar que lhe foi assegurado acesso amplo e antecipado com a defesa técnica escolhida, não havendo que se falar em nulidade. 4. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 5. No caso, a minorante foi afastada com base na presença de condenações judiciais com trânsito em julgado, que ensejaram o reconhecimento da reincidência. 6.

"Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta — na espécie, a reincidência do agravante —, ainda que o quantum da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP)" (AgRg no AREsp n. 831.035/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe 3/8/2016). 7. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada. (STJ, AgRg no REsp n. 1.835.378/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos acrescidos) Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, a fim de redimensionar as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias—multa, no valor unitário mínimo, mantendo—se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_ de 2024. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça